



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

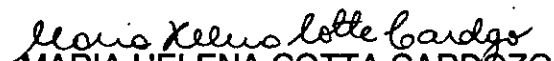
Processo nº. : 10073.001021/2004-84
Recurso nº. : 144.980
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : FABIANO CARVALHO DE BRITO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.436

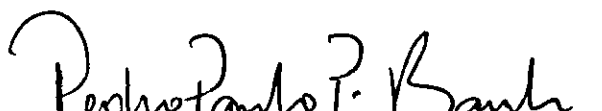
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE DE MULTA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimento, porquanto se trata de dever instrumental, meramente acessório, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo. As penalidades previstas no art. 88, da Lei n.º 8.981, de 1995, aplicam-se quando ocorrer a falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado na legislação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FABIANO CARVALHO DE BRITO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.001021/2004-84
Acórdão nº. : 104-21.436

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *pel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.001021/2004-84
Acórdão nº. : 104-21.436

Recurso nº. : 144.980
Recorrente : FABIANO CARVALHO DE BRITO

RELATÓRIO

Contra FABIANO CARVALHO DE BRITO, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 076.940.537-12, foi formalizada a exigência de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração referente ao exercício de 2003, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 165,74. A declaração foi entregue em 11/02/2004 (fls. 09).

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/06 onde aduz, em síntese, que entregou a declaração espontaneamente e que, no caso, aplicar-se-iam os efeitos da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN.

Invoca as doutrinas de Geraldo Ataliba e Sacha Calmon Navarro e menciona decisões judiciais no mesmo sentido.

A DRJ/RIO DE JANEIRO-RJ II julgou procedente o lançamento. Rejeitou a alegação de que a multa não seria devida por ter sido a declaração apresentada espontaneamente. Diz que "o objetivo da denúncia espontânea, conforme explícita previsão legal, é afastar a responsabilidade por infração contida na composição do crédito tributário não pago, afastando do crédito tributário a parte punitiva. O atraso na entrega da declaração do imposto de renda apresenta um descumprimento de uma atividade fiscal exigida do contribuinte, cuja conduta não se confunde com o não pagamento de tributo e nem com as multas vinculadas."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.001021/2004-84
Acórdão nº. : 104-21.436

E acrescenta, "a responsabilidade de que trata o CTN, art. 138, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais, não alcançando as obrigações acessórias. De forma que as multas moratórias são sempre devidas, com ou sem denúncia espontânea."

Irresignado com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 07/01/2005, o Contribuinte apresentou, em 25/01/2005, onde reitera e reforça a mesma alegação da Impugnação de que a multa é indevida por ter sido a declaração entregue espontaneamente, aplicando-se a regra do art. 138 do CTN.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.001021/2004-84
Acórdão nº. : 104-21.436

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Como se vê, não resta controvérsia quanto à apresentação a destempo da declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 2002 ou quanto à obrigatoriedade da entrega da declaração. O que se discute é tão-somente se se aplica (ou não) ao adimplemento intempestivo da obrigação acessória, os efeitos da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN.

Estou certo que não. Essa questão já foi objeto de controvérsias neste Conselho de Contribuintes, mas vem se assentando o entendimento no sentido de não se aplicar o artigo 138 quando se trata de descumprimento de obrigações acessórias, ou seu cumprimento a destempo, no caso, entrega de DIRPF fora do prazo.

Penso que o art. 138 do CTN destina-se a afastar as infrações que seriam aplicáveis em relação a fatos passíveis de serem verificados em decorrência de uma ação fiscal, se o contribuinte, espontaneamente, portanto antes dessa ação fiscal, confessasse a falta e pagasse o imposto devido e não nos casos em que a lei atribui ao contribuinte o dever de realizar determinado procedimento, em dado prazo. Neste último caso, a aplicação dos efeitos da denúncia espontânea implica em uma premiação ao infrator em detrimento daquele que cumpriu a obrigação no prazo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.001021/2004-84
Acórdão nº. : 104-21.436

Basta, pois, a ocorrência do fato, falta de entrega ou entrega com atraso da declaração, para configurar a condições para a incidência da multa. É essa, aliás, a descrição do fato ensejador da penalidade, como se extrai do exame do art. 88, *caput*, da Lei nº 8.981, de 1995, *verbis*:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:" (destaquei).

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que, no caso de atos puramente formais, como é o caso da entrega de declaração obrigatória, não se aplica o disposto no art. 138 do CTN. A título de exemplo, tomemos o Recurso Especial nº 195161/GO (98/00849005-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99):

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direito com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes."

No mesmo sentido o ERESP 208097/PR, publicado no DJ de 15 de outubro de 2001, *in verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10073.001021/2004-84
Acórdão nº. : 104-21.436

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, “a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um”. (Resp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).

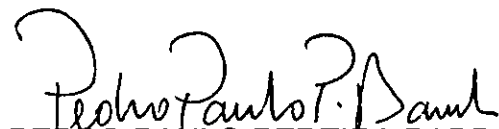
III. Embargos de divergência rejeitados.”

Assim, a intempestividade na entrega de declaração, seja a declaração sobre operações imobiliárias, a DIRF ou a DIRPF, acarreta a aplicação de multa específica ao caso, nos termos da lei vigente, independentemente da intenção do agente.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 2006



PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA